



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2003320-45.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Município de Marcação
ADVOGADO : Fábio Brito Ferreira
AGRAVADA : Márcia Mendes da Silva
ADVOGADO : José Mello de Cavalcante Júnior
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto
JUÍZA : Adriana Barreto Lóssio de Souza

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL.
PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS
PARA MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA EM
1º GRAU. DESPROVIMENTO.**

- Segundo regra do art. 98 da Lei nº 8.112/90, e atual entendimento do STJ, a Administração Pública tem o dever de conceder horário especial a servidor público estudante, desde que preenchidos os requisitos autorizativos, adequando-se tal benefício à necessidade tanto da Administração quanto do servidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 98.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Marcação, atacando Decisão Interlocutória proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Rio Tinto que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar ajuizada por **Márcia Mendes da Silva**, deferiu o pedido liminar para fins de que a mesma tenha direito a horário especial junto ao Município Agravante, haja vista ser estudante universitária, mormente junto à UFPB em João Pessoa, no Curso de Fonoaudiologia.

Da leitura da inicial, vê-se que a irrisignação ali contida é de

que, outrora, a Agravada não requereu, de forma administrativa, o seu direito a horário especial, em face do acima alegado, mas, sim, um pedido diverso do que fora dito na Ação Cognitiva.

Assevera quanto à impossibilidade de reforma do pedido liminar na Ação de Mandado de Segurança acima citada.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de folha 87.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, fls. 89/93, opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Sorte não assiste ao Município Agravante pelos fatos e fundamentos abaixo delineados.

Muito embora o Município Agravante tenha mencionado que a Agravada formulou pedido diverso do que fora dito na Ação Cognitiva, não repousa no caderno processual qualquer documento comprovando tal assertiva, o que nos leva a acreditar que, de fato, o pedido de horário especial existe, além de ressaltar a farta documentação anexada pela Impetrante/Agravada em relação às faltas que vem sofrendo junto à Instituição de Ensino.

Ora, consabido que tais instituições de ensino, sem dúvidas, seja ela pública ou particular, de acordo com normas específicas, podem e devem reprovar alunos por falta, podendo ser abonadas através de justificativas plausíveis.

No caso dos autos, denota-se, com clareza, que se a Impetrante/Agravada não for beneficiada com o horário especial poderá não

concluir seu curso universitário *a per tempus*, advindo, assim, os pressupostos para concessão da liminar perseguida na peça propedêutica da Ação Cognitiva.

Ademais, a mais diversa jurisprudência tem se manifestado que preenchidos os requisitos, não deve ser negada a concessão de horário especial para servidor estudante:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL. REQUISITOS. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA. 1. Apelação da sentença que concedeu a segurança para deferir ao impetrante, servidor público estudante de História, na cidade de Teresina-PI, a garantia de horário especial de trabalho, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112/90, desde que cumpra a carga horária exigida pelo órgão ao qual está vinculado, Polícia Rodoviária, em Recife. **2. O Colendo STJ firmou entendimento segundo o qual "De acordo com o disposto no art. 98 da Lei nº 8.112/90, o horário especial a que tem direito o servidor estudante condiciona-se aos seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Atendidos esses requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado"** 3. Tendo sido cumpridos todos os requisitos para a concessão de horário especial ao servidor público estudante, **inexiste margem à discricionariedade da Administração para negá-lo.** 4. A alegação de que o efetivo policial em Pernambuco é deficiente exige dilação probatória, o que não é cabível nesta via mandamental. 5. Quanto à questão do necessário descanso para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, entendo que depende da função específica exercida pelo impetrante, tendo em vista que existem funções administrativas que dispensam o vigor físico, exame que também demanda dilação probatória. 6. Apelação improvida. **(TRF-5 - AC: 142001620104058300 , Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 08/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/08/2013, undefined)**

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - HORÁRIO ESPECIAL - ART. 98, § 1º, LEI Nº 8.112/90 - SERVIDOR ESTUDANTE. 1- Poderá ser deferido horário especial ao servidor estudante, desde que efetuada a compensação de horários, bem como respeitada a duração semanal de trabalho. **2- In casu, o autor é Auditor Fiscal da Receita**

Federal, e logrou comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.112/90, quais sejam: comprovação de incompatibilidade entre horário escolar, e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que está em exercício. 3- Atendidos esses requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. (REsp nº 420312/RS, Rel.Ministro Félix Fischer, DJ de 24/3/2003). 4- Somente se poderia falar em indeferimento se comprovado conflito entre a necessidade de prestação do serviço na jornada normalmente estabelecida e o cumprimento de horário especial pelo servidor, hipótese em que o interesse particular sucumbe perante a supremacia do interesse público. 5- Precedente desta E.Corte. 6- Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF-2 - APELREEX: 200750010103808 RJ 2007.50.01.010380-8, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 12/01/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::19/01/2010 - Página::264, undefined)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. HORÁRIO ESPECIAL. FREQUÊNCIA A CURSO. LEI COMPLEMENTAR Nº840/2011. INCIDÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO. 1. A Lei não faz qualquer ressalva sobre a sua incidência, se atinge servidor estatutário ou celetista, nem exige o preenchimento de outro requisito que não o da compatibilidade de horário para a concessão de horário especial para freqüentar curso técnico. 2. Agravo desprovido. (TJDF; Rec 2012.00.2.016609-6; Ac. 710.074; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 23/09/2013; Pág. 140)

Destarte, embora o referido artigo confira "poder" à Administração Pública em conceder horário diferenciado aos servidores estudantes, entendo que se trata de um ato vinculado, não se podendo falar em discricionariedade, mas em pleno juízo de conveniência e oportunidade da própria administração.

Assim, a flexibilização de horário do servidor estudante não é ato discricionário do chefe imediato, mas direito assegurado em lei. A ressalva é **"sem prejuízo da jornada de trabalho obrigatória para o cargo"**, ou seja, uma condição ao reconhecimento do direito do estudante, que o próprio texto

legal já defere.

Desse modo, é lícito outorgar ao servidor público municipal horário especial, previsto no art. 98 da Lei nº 8.112/90 e da Lei Complementar Municipal, havendo, ainda, factível proposta de compensação dessas não trabalhadas, observando-se o teor de suas atividades laborais.

Assim, mostra-se bastante a existência de prova inequívoca que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

Quanto aos demais requisitos (abuso do direito de defesa, ou ainda, manifesto propósito protelatório do réu), dispensável a demonstração de ameaça ao direito provável, presumindo-se a hipótese de dano, objetivamente.

Assim sendo, **DESPROVEJO O AGRAVO**, para, em consequência, manter, como mantida tenho, a decisão fustigada, ratificando, ainda, a decisão de fls.78/82, desta relatoria.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator